



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 041 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/10/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001506/95

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/374604

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO: CEREALISTA REAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.**

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS
COM COBRANÇA DO ICMS – PRODUTO
SUJEITO A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA –
AUSÊNCIA DE PROVAS** – Dada a ausência de
provas que dê fundamento à acusação fiscal,
deve ser declarado EXTINTO o presente feito, por
falta de possibilidade jurídica, com base no art.
63, I, "b" do Decreto 25.468/99. Por
unanimidade de votos, resolveu declarar a
extinção, reformando decisão singular,
conhecendo e negando provimento ao Recurso
Oficial, nos termos do Parecer da Procuradoria
Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O fiscal atuante detectou, através de levantamento físico de estoque da empresa acima qualificada, que a mesma procedeu saída de mercadorias sem a devida emissão da nota fiscal.

Sugere como dispositivos legais infringidos os artigos 1º 2º, 719 e 732, do Dec. n.º 21.219/91. A penalidade imputada foi a capitulada no art. 767, III, "b" do Dec. n.º 21.219/91.

Às fls. 10 consta o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, onde está consignada a infração.

Às fls. 13 consta uma solicitação de perícia pela autoridade julgadora, , requerendo que fosse trazido à colação mais documentos relacionados com o imposto, com o fito de verificar a retenção da substituição tributária.

Em resposta ao requerimento, a perita antecipou que a empresa estava em processo de baixa cadastral, e que por isso não foi possível acrescentar nenhuma informação substancial aos autos. Nos fólios seguintes foram anexados o conteúdo do Termo de Intimação, que retornou sem resposta.

A decisão singular, acostada às fls. 25/27, entendeu pela parcial procedência do lançamento, fundamentando sua decisão no sentido de que aplicando a penalidade do art. 767, inciso III, alínea "b" , sem cobrança de ICMS, uma vez que as operações foram internas e a responsabilidade pela retenção é do estabelecimento industrial.

A Consultoria Tributária apresenta seu parecer de nº 526/02, fls. 34/35, sugerindo o acolhimento da decisão singular em todos os termos, dando conhecimento ao Recurso Oficial para negar-lhe provimento confirmando a decisão parcialmente condenatória da Célula de Julgamento. A douta Procuradoria Geral do Estado acolheu o parecer.

É o relatório.

Decido.

VOTO DO RELATOR

O fiscal autuante lavrou o auto de infração com base na constatação de que a empresa autuada deixou de emitir nota fiscal referente à venda de farinha de trigo, lançando inclusive o valor da cobrança do ICMS. Por ocasião do Julgamento, a nobre Julgadora opinou pela parcial procedência, tendo em vista que não deve ser cobrado o imposto, já que o produto é sujeito à substituição tributária e que só ocorrera operações internas.

A meu ver, no presente processo, não há elementos suficientes para comprovar a infração apontada de omissão de saídas com prejuízo da cobrança do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

O Auditor Fiscal não fez constar no processo provas da falta de recolhimento, ou seja, comprovação de que a mercadoria fora adquirida sem que o imposto tenha sido recolhido.

A mercadoria farinha de trigo, objeto de comércio da autuada, é sujeita ao regime de substituição tributária, obrigação de recolhimento das indústrias moageiras. Ocorre que em se tratando de operações interestaduais o imposto deve ser recolhido no primeiro posto fiscal de fronteira do Estado, em caso de não ser retido na fonte. Nos autos não constam elementos que possam levar a um juízo de valor justo.

Portanto, considerando a carência de elementos que possam identificar melhor a infração apontada, sou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para reformar a decisão da Célula de Julgamento, opinando pela extinção do processo, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É assim que voto.

DECISÃO:

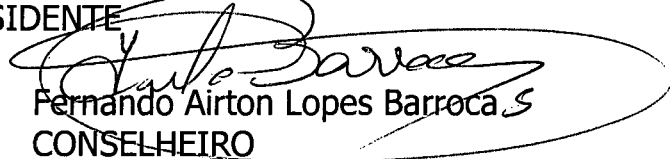
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CEREALISTA REAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo relator, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, julgando EXTINTA a presente ação fiscal, com base no art. 63, I, "b" do Decreto 25.468/99, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Procuradoria Geral do Estado, modificada nesta sessão e presente aos autos. Votaram a favor da preliminar de nulidade os conselheiros Luiz Carvalho Filho, Fernando Airton Lopes Barrocas e Victor Correias Tomás.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2003.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO